



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei nº 108-D/92:

Estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares do quadro das Forças Armadas.

##### Decreto-Lei nº 108-E/92:

Define que a publicação no *Boletim Oficial* dos actos relativos à situação e mobilidade dos funcionários e agentes administrativos é feita por extracto, com recursos a fórmulas sucintas.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 108-D/92

de 24 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### SECÇÃO I

##### Princípios comuns

##### Artigo 1º

##### (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares do quadro das Forças Armadas no activo ou na situação de reserva e fixa as remunerações devidas dos militares em serviço efectivo ao abrigo da Lei do Serviço Militar Obrigatório.

2. O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos destinados ao quadro das Forças Armadas.

##### Artigo 2º

##### (Remuneração base)

A remuneração base é um abono mensal, atribuído aos militares na efectividade de serviço e é calculada nos termos do nº 1 do artigo 54º do Plano de Cargos Carreiras e Salários aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

##### Artigo 3

##### (Direito à remuneração)

1. O direito à remuneração reporta-se:

- A data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares do quadro;
- A data de incorporação, para os militares em serviço efectivo ao abrigo da Lei do Serviço Militar Obrigatório e nos casos previstos no nº 2 do artigo 1º.

2. Perdem direito à remuneração os militares nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada ou ilimitada.

3. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

##### Artigo 4º

##### (Estrutura indiciária)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.

2. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

3. De igual modo a remuneração base mensal correspondente aos cargos de comando direcção e chefia é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

4. A actualização da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 é feita por decreto do Governo.

Artigo 5º

(Opção de remuneração)

Os militares do quadro que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a exercer cargos de comando, direcção ou chefia, a desempenhar funções em comissão especial ou a exercer cargos militares fora do âmbito das Forças Armadas podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

Artigo 6º

(Cargo de comando, direcção ou chefia)

1. São cargos de comando, direcção ou chefia os que correspondem aos postos da categoria de oficiais superiores e de capitão.

2. Os cargos de comando, direcção ou chefia dividem-se em 4 grupos, compreendendo:

- a) Grupo I — Os cargos a que corresponde o posto de coronel (vice-chefe do Estado-Maior das Forças Armadas);
- b) Grupo II — Os cargos a que corresponde o posto de tenente-coronel (inspector-geral das F. A., director de departamento do CENFA, juiz presidente do TMI, comandante da Guarda Costeira e comandante de região militar);
- c) Grupo III — Os cargos a que corresponde o posto de major (director de serviço, promotor de justiça junto do TMI, presidente do Serviço de Apoio Social das F. A., comandante-adjunto de região militar, inspector-adjunto e assessor do CENFA);
- d) Grupo IV — Os cargos a que corresponde o posto de capitão (comandante de companhia ou bateria e chefe de divisão).

3. O tempo de serviço prestado nos cargos de comando, direcção ou chefia é levado em conta para efeito de integração na estrutura remuneratória do respectivo posto do oficial a quem tenha sido dada por finda a sua comissão naqueles cargos.

SECÇÃO II

Prestações sociais, alimentação e fardamento

Artigo 7º

Prestações sociais

1. As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família e prestações complementares;
- b) Subsídio por morte.

2. O regime de abono de família e das prestações complementares consta da lei geral.

3. O subsídio por morte consiste no pagamento a familiares do militar falecido, definidos por lei, do equivalente ao vencimento completo do mês em que tiver ocorrido o falecimento e dos cinco meses subsequentes.

4. O processamento do subsídio por morte será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa e das Finanças.

Artigo 8º

(Outras prestações sociais)

O regime das prestações de natureza social atribuídas no âmbito do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas consta de regulamento próprio.

Artigo 9º

(Alojamento, alimentação e fardamento)

1. Durante o período da prestação do serviço militar obrigatório, aos praças serão concedidos alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado.

2. O pessoal militar frequentando cursos ou estágios terá igualmente direito ao abono de alojamento e alimentação por conta do Estado.

3. O pessoal nomeado para o serviço diário terá direito ao abono de alimentação em espécie por conta do Estado.

4. Aos militares do quadro no activo, em comissão normal e ao pessoal do complemento e na reserva, em efectividade de serviço será concedido um abono para fardamento.

5. As condições e o regime das prestações descritas nos números anteriores serão fixados por despacho do Ministro responsável pela área da Defesa.

6. O quantitativo dos abonos e da verba diária de alimentação referidos neste artigo serão fixados, no início de cada ano, por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa e das Finanças.

SECÇÃO III

Descontos

Artigo 10º

(Tipificação)

1. Sobre as remunerações dos militares incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos, por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

## Artigo 11º

**(Descontos obrigatórios)**

1. São descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Quotas para pensões de reforma e de sobrevivência;
- b) Descontos para o Serviço de Apoio Social das Forças Armadas;
- c) Descontos para Assistência na Doença;
- d) Imposto de selo;
- e) Renda mensal das casas do Estado atribuídas aos militares;
- f) Descontos resultantes de decisão judicial;
- g) Outros estabelecidos por lei.

2. Os descontos obrigatórios destinados às pensões de reforma e de sobrevivência regem-se pelo Estatuto da Aposentação e de Pensão de Sobrevivência.

3. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

## Artigo 12º

**(Descontos facultativos)**

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Os resultantes de adiantamentos de remuneração concedidos por instituições de crédito nomeadamente a Caixa Económica de Cabo Verde e o Serviço de Apoio Social das F. A.;
- b) Os resultantes de dívidas contraídas em estabelecimentos militares de comércio;
- c) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais.

## CAPÍTULO II

**Remunerações**

## SECÇÃO II

**Suplementos**

## Artigo 13º

**(Enumeração)**

Além da remuneração base são atribuídos aos militares os seguintes suplementos:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de vôo;
- c) Subsídio de embarque;

d) Subsídio de instalação;

e) Ajudas de custo;

f) Outros abonos devidos aos demais servidores do Estado.

## Artigo 14º

**(Subsídio de risco)**

O subsídio de risco é concedido aos seguintes militares que em razão da sua especialidade ou das suas funções estão sujeitas com maior frequência a perigo de vida.

a) Sapadores;

b) Pessoal que presta serviço nos paióis de munições ou explosivos.

## Artigo 15º

**(Subsídio de vôo)**

O subsídio de vôo é concedido aos pilotos, ao pessoal navegante e a qualquer outro pertencente à equipagem das aeronaves militares.

## Artigo 16º

**(Subsídio de embarque)**

O subsídio de embarque é concedido às guarnições dos navios militares, quando em viagem.

## Artigo 17º

**(Subsídio de instalação)**

1. Têm direito ao subsídio de instalação os militares do quadro que, no interesse de serviço forem transferidos para outro local que implica mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar os militares pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar compreendendo a passagem, bagagem e bens pessoais.

3. Para efeitos deste artigo, considera-se como bagagem o conjunto de bens móveis que guarnecem a habitação do militar, assim como veículo de uso pessoal.

4. O montante do subsídio de instalação é o estabelecido para os demais servidores do Estado.

## Artigo 18º

**(Ajudas de custo)**

1. Nas deslocações efectuadas por motivo de serviço, para outro concelho do território nacional ou fora deste, os militares têm direito ao abono de ajudas de custo diárias, cujo regime será idêntico ao fixado para os demais servidores do Estado.

2. Na fixação do montante das ajudas de custo diárias, que será feito por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa, da Administração Pública e das Finanças, levar-se-à em conta as equiparações entre os postos e funções militares e as categorias e cargos da Administração Pública.

## Artigo 19º

**(Regime de subsídios)**

O regime dos subsídios referidos nos artigos 15º, 16º e 17º será fixado por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa e das Finanças.

## SECÇÃO III

**Remuneração dos militares do quadro no activo**

## Artigo 20º

**(Estrutura remuneratória)**

1. A remuneração base mensal é determinada pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.

2. A estrutura remuneratória dos oficiais e dos sargentos do quadro consta do anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante.

3. As remunerações dos alunos das escolas de formação do pessoal do quadro constam do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

4. As remunerações para os cargos de comando, direcção ou chefia constam do anexo IV, que faz parte integrante do presente diploma.

5. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas tem direito às remunerações e regalias atribuídas a Secretário de Estado.

## Artigo 21º

**(Promoção)**

1. Em decorrência da promoção, que se processa de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis, o militar promovido a posto imediatamente superior será enquadrado na estrutura remuneratória do novo posto, mantendo-se, todavia, o escalão que detinha no posto anterior.

2. Quando a promoção se verifica a posto não imediatamente superior o enquadramento na estrutura remuneratória do novo posto far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no posto anterior.

## Artigo 22º

**(Graduação)**

1. Os militares que sejam graduados em posto superior têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no artigo 21º.

2. Os militares a que refere o número anterior retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiveram graduados para efeito de integração na escala remuneratória do posto a que se acham promovidos.

## Artigo 23º

**(Desempenho de funções próprias de posto superior)**

Os militares nomeados para o desempenho de funções próprias de posto superior têm direito à remuneração desse posto, sendo o escalão fixado de acordo com o critério previsto no artigo 21º.

## Artigo 24º

**(Progressão)**

1. Os militares do quadro no activo têm direito à progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.

2. A mudança de escalão é condicionada pelos seguintes requisitos:

- a) Três anos de permanência no mesmo escalão;
- b) Avaliação de desempenho de bom;
- c) Ausência de sanções disciplinares ou criminais no período de permanência referido em a).

3. Para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existem razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

4. O tempo de graduação a que se refere o nº 1 do artigo 22º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.

5. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 é aplicável aos militares na reserva que, nos termos estatutários e regulamentares, sejam chamados à efectividade de serviço, enquanto se mantiverem nessa situação.

## Artigo 25º

**(Quotas de progressão)**

Anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço dos militares de cada escalão que preencham os requisitos a que se referem o artigo 24º.

## SECÇÃO IV

**Remuneração dos militares do Serviço Militar Obrigatório**

## Artigo 26º

**(Remuneração dos militares do SMO)**

As remunerações dos militares do Serviço Militar Obrigatório constam do anexo II a este diploma que dele faz parte integrante.

## SECÇÃO V

**Remuneração dos militares na situação de reserva**

## Artigo 27º

**(Forma de cálculo)**

1. A remuneração dos militares na situação de reserva é igual à 30ª parte da última remuneração no activo multiplicada pela expressão em anos do número de

meses de serviço contados para a reserva, até ao limite máximo de 30 anos.

2. A remuneração dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço é igual à militares no activo do mesmo posto e escalão.

Artigo 28º

(Contagem de tempo)

1. Todos o tempo de serviço prestado na situação de reserva na efectividade de serviço será, no fim de cada ano, levado em conta para efeito de melhoria de remuneração, até ao limite de 30 anos.

2. Não será contado, para efeitos de remuneração na reserva, o tempo em que o militar tiver permanecido nas situações de licença registada ou ilimitada ou outras pelas quais não tenha direito, de acordo com o Estatuto, ao abono de remuneração base.

3. Nas situações em que, nos termos estatutários, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar, este não será igualmente levado em conta para os efeitos do número anterior.

Artigo 29º

(Actualização)

A actualização das remunerações dos militares na situação de reserva será objecto de lei especial.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

(Regime de transição)

A integração na nova estrutura remuneratória processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No mesmo posto;
- b) Em escalão a que corresponda, na estrutura do posto, remuneração igual ou, se não houver coincidência, no escalão imediatamente superior.

Artigo 31º

(Casos especiais de remuneração)

1. Aos militares com posto de sargento que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei beneficiavam do regime de diuturnidades, são fixadas transitoriamente as seguintes remunerações:

- a) Sargento com 4 diuturnidades — 17 600\$;
- b) Sargento com 3 diuturnidades — 16 280\$;
- c) Sargento com 2 diuturnidades — 14 520\$;
- d) Sargento com 1 diuturnidade — 12 800\$.

As remunerações referidas no número anterior deixam de vigorar com a entrada para o quadro desses militares ou com a cessação do seu vínculo às Forças Armadas.

Artigo 32º

(Formalidades de transição)

1. A integração dos militares nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.

2. Pelos competentes serviços das Forças Armadas serão publicadas listas de transição para a nova estrutura remuneratória para conhecimento de todos os interessados.

3. Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários em vigor.

Artigo 33º

(Salvaguarda de direitos)

Em caso algum pode resultar da aplicação do presente diploma redução da remuneração que o militar já auferir.

Artigo 34º

(Diuturnidades e subsídios)

1. São extintas as diuturnidades previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 119/83, de 10 de Dezembro.

2. São igualmente extintos os subsídios que actualmente existem e que sejam abrangidos pelo disposto na Secção I do Capítulo II.

Artigo 35º

(Congelamento da progressão)

Fica congelada até 31 de Julho de 1993 a progressão nos escalões.

Artigo 36º

(Fixação do montante do índice 100)

1. O montante do índice 100 a que se refere o nº 2 do artigo 4º é fixado em 8 800\$.

2. O montante do índice 100 a que se refere o nº 3 do artigo 4º é fixado em 26 100\$.

Artigo 37º

(Regime de pensões)

Lei especial regulará o regime de pensões aplicáveis aos militares.

Artigo 38º

(Revogação)

São revogados os Decretos-Leis nº 119/83, de 10 de Dezembro e nº 101-L/90, de 23 de Novembro e bem assim os artigos 33º nº 2, 34º nº 1 e 35 do «Estatuto do



Oficial e do Sargento das FARP», na parte relativa à actualização automática das remunerações dos militares na situação de reserva e das pensões dos militares na situação de reforma.

Artigo 39º

(Entrada em vigor)

Este diploma tem efeito retroactivo a 1 de Agosto de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Rui Figueiredo Soares — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

## ANEXO II

### Tabela remuneratória do pessoal do Serviço Militar Obrigatório

Postos	Índice
1º Tenente	235
Tenente	210
Subtenente	185
Aspirante	155
1º Sargento	170
2º Sargento	150
Sargento	130
Furriel	100
Soldado de Primeira e Marinheiro de Primeira	40
Soldado e Marinheiro	7
Aluno das escolas de oficiais	5
Aluno das escolas de sargentos	4
Recruta	2

## ANEXO I

### Tabela remuneratória dos Oficiais e Sargentos do quadro

Graus	Índices					
	A	B	C	D	E	F
POSTOS						
1º Comandante	690	780				
Coronel	640	730	820	900		
Tenente-Coronel	570	610	650	700	750	
Major	510	540	570	600	630	
Capitão	460	490	520	550	580	
1º Tenente	420	460	480	510	520	540
Tenente	390	410	430	450	470	490
Sub-tenente	340	360	380	400	420	440
Sargento-Chefe	390	410	430	450	470	490
Sargento-Ajudante	340	360	380	400	420	440
1º Sargento	300	320	335	350	370	390
2º Sargento	260	280	295	310	325	340

## ANEXO III

### Tabela remuneratória dos alunos das Escolas de Formação do Pessoal do Quadro

Postos	Índice
Alunos das escolas de oficiais (Cadetes)	20
Alunos das escolas de sargentos	15

## ANEXO IV

### Tabela remuneratória dos cargos de Comando, Direcção ou Chefia

Grupos	Índice
I	260
II	240
III	210
IV	165

**Decreto-Lei nº 108-E/92**

de 24 de Setembro

Nos últimos anos tem-se verificado um crescimento acentuado da Administração Pública, com reflexos na criação de uma multiplicidade de estruturas e no aumento de efectivos, conduzindo à publicação no *Boletim Oficial*, de um número acrescido de actos administrativos relativos à situação e mobilidade dos agentes da Administração, sem que, no entanto, essa expansão tenha sido acompanhada das necessárias medidas simplificadoras da publicação dos respectivos actos.

Sem prejuízo, dos interesses dos que exercem cargo público, é necessário adoptar medidas tendentes ao descongestionamento e uma melhor gestão do jornal oficial.

Desde logo, entende-se que a simplificação dos actos administrativos relativo à situação e mobilidade dos agentes da Administração Pública pode ser feita, por extracto, com recurso a fórmulas sucintas.

Relativamente, à exoneração de determinados cargos, em consequência do provimento efectuado noutro, por motivo de transferência, concurso, requisição, reclassificação ou reconversão profissional, modifica-se o sistema actual consagrando que o provimento em novo cargo a título definitivo acarreta automaticamente a exoneração do cargo de que o interessado é titular.

De igual modo, estatui-se que o provimento em qualquer cargo público implica sempre a assumpção das incompatibilidades legais. Em face disso, a aceitação do cargo passa a produzir os efeitos das declarações a que se referem os artigos 12º, § 5º e 8º do Estatuto do Funcionalismo.

Acaba-se, assim, com a prática, exigida legalmente, de os funcionários terem de apresentar a declaração relativa a incompatibilidades e acumulações, como condição para o provimento em cargo público, bem como a publicação de dois decretos ou despachos relativos à mesma pessoa sempre que se nomeie em comissão ordinária de serviço alguém que seja ocupante de outro cargo da mesma natureza.

Para o primeiro caso a posse passa a funcionar como acto declarativo da exoneração, enquanto no segundo caso, a nomeação em novo cargo implica a desvinculação do cargo anterior.

Deixam de estar sujeitos a anotação do Tribunal de Contas, assim mais liberto para o cumprimento das suas tarefas fundamentais, os despachos de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada e licença registada, rescisão de contratos ou de assalariamento e, de um modo geral, todos os actos que modifiquem a situação de funcionários, sem aumento de vencimento, nem mudança de verba por onde se efectue o pagamento.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 48/IV/92, de 6 de Julho.

O Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**(Princípio)**

A publicação, no *Boletim Oficial* dos actos relativos à situação e mobilidade dos funcionários e agentes administrativos é feita por extracto, com recurso a fórmulas sucintas.

## Artigo 2º

**(Conteúdo)**

A fórmula referida no artigo anterior deve conter obrigatoriamente e apenas as seguintes menções:

- a) Data do despacho e designação da entidade que praticou o acto, bem assim, a qualidade em que fez;
- b) Nome do funcionário ou agente e respectivo cargo;
- c) Identificação do acto praticado;
- d) Data a partir do qual o acto produz efeitos;
- e) Declaração de que o processo foi visado pelo Tribunal de Contas, quando exigido por lei.

## Artigo 3º

**(Efeitos do provimento)**

1. O provimento em qualquer cargo público implica sempre a assumpção das incompatibilidades legais.

2. A aceitação do cargo produz os mesmos efeitos que a declaração da aceitação das incompatibilidades legais ou contratuais, bem assim a declaração de honra do interessado fazendo a prova da capacidade profissional.

## Artigo 4º

**(Publicação de avisos de abertura de concursos)**

Sempre que possível, nos casos de abertura simultânea de dois ou mais concursos, os serviços deverão providenciar a sua publicação através de um único aviso de abertura.

## Artigo 5º

**(Normalização)**

A normalização aprovada, nos termos dos artigos anteriores, é de utilização obrigatória para todos os serviços públicos, podendo a Imprensa Nacional devolver as fórmulas de extracto que não preenchem os requisitos a que se refere o artigo 2º.

## Artigo 6º

**(Efeitos do provimento em novo cargo)**

1. Os funcionários ou agentes, quando providos a título definitivo, em cargo diverso de que são titulares, em consequência de concurso, transferência, reclassificação ou reconversão profissional, consideram-se exonerados dos lugares que vem ocupando, com efeitos reportados à data de posse no novo cargo.

2. A posse no novo cargo constitui acto declarativo da exoneração, devendo o respectivo termo ser enviado, no prazo de cinco dias, ao Tribunal de Contas para junção ao processo individual do funcionário.

3. Sempre que o titular de cargo dirigente ou de chefia for nomeado para exercer em comissão outro cargo da mesma natureza considera-se automaticamente exonerado do cargo de que era anteriormente ocupante.

4. O provimento em determinado cargo em comissão ordinária de serviço faz cessar a comissão anterior relativa ao mesmo cargo.

Artigo 7º

(Dispensa de anotação)

Os despachos de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, licença registada, rescisão de contratos ou assalariamentos e, de um modo geral todos os actos que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento, nem mudança de verba por onde se efectua o pagamento, não estão sujeitos a anotação do Tribunal de Contas.

Artigo 8º

(Revogação)

São revogados os artigos 13º, alínea *d*) do Decreto-Lei nº 96/86, de 3 de Dezembro, 12º § 5º e 8º de Estatuto do Funcionalismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel de Jesus Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Gonçalves Teixeira.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.